



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.017, DE 2004

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (nº 4.089, de 1998, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (nº 4.089, de 1998, na Casa de origem), que dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de julho de 2004

ANEXO AO PARECER Nº 1.017, DE 2004

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de saúde previstas no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão

ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação oficial.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 07 - 2004